SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003269-89.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cosmo Fernandes Nunes

Requerido: Banco Santander

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

CIVIL c.c. COM DANOS MORAIS contra BANCO SANTANDER, alegando, em resumo, que em 11.01.2018 compareceu à agência do banco requerido para o depósito da parcela referente à aquisição de seu terreno, no valor de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), e, tendo efetuado o depósito em dinheiro pelo caixa eletrônico, equivocadamente, utilizou o envelope destinado a cheques (envelope 790143255 - transação 678923), surpreendeu-se ao tomar conhecimento, posteriormente, de que a referida transação não fora efetivada, já que não houve a respectiva compensação. Afirma que, ao procurar a agência, obteve a informação de que o envelope não foi localizado e que não houve sobra de valor no equipamento. Pleiteia, assim, a condenação do acionado ao ressarcimento do valor depositado, bem como indenização por danos morais no valor de cinco salários mínimos.

O requerido foi citado e apresentou contestação, rebatendo as alegações iniciais. Aduz que não foi identificado qualquer envelope no interior do caixa eletrônico, que não houve sobra de valores no referido dia e que, por tais motivos, não houve compensação. Conclui pela inexistência de danos morais a serem indenizados.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunizando-se a apresentação de alegações finais.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Busca o autor o ressarcimento do prejuízo sofrido em função da ausência de compensação de valor depositado, via caixa eletrônico bancário, na agência do requerido, requerendo, ainda, indenização por danos morais.

Saneado o feito, fora admitida a inversão do ônus da prova, haja vista tratar-se de relação de consumo. Desta forma, caberia à instituição bancária comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço ou que os valores indicados pelo autor não foram efetivamente depositados.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte, somente no que se refere aos danos materiais.

Infere-se dos autos, especialmente do comprovante de depósito de pág. 17, não impugnado, que o autor realizou uma tentativa de depósito bancário, às 17:07 horas do dia 17.01.2018, no valor de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais). Apesar disso, o banco alega que o referido envelope não fora encontrado e que sequer houve sobra de valores no equipamento, e que tais fatos ensejariam dúvidas acerca da efetividade na transação. Razão, contudo, não assiste ao acionado.

Neste sentido, verifica-se do referido comprovante de depósito que a transação ocorreu nos moldes informados pelo demandante, tanto que gerou um número (transação nº 678923). Não obstante, ainda que se considere a ausência de valores depositados para a efetividade e conclusão da transação, de resto não demonstrado pelo banco, fato é que os dados ali informados dão conta, ainda, da existência de um envelope, de modo que a negativa quanto à sua não localização, também não prospera.

A legitimidade da operação, ainda, fica reforçada pela reclamação efetuada pelo requerente junto ao PROCON (pág. 13), assim como, pelas constantes comunicações junto ao banco para a resolução do problema (págs. 20/24), sem, contudo, obter êxito.

Registre-se que as mídias depositadas em cartório pelo acionado apresentam, de fato, imagens do interior da agência no mesmo dia dos fatos, porém em momento posterior ao da transação efetuada pelo autor, a qual, pelo que consta do comprovante de depósito, ocorreu às 17:07 horas, ao passo que as imagens demonstram a movimentação de pessoas nos caixas eletrônicos a partir das 17:44 horas.

Relembre-se que, nessa circunstância e nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, caberia ao acionado o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e, no presente caso, o banco não juntou qualquer documentação apta a impugnar as alegações do requerente.

Nesse sentido:

"APELAÇ $ilde{A}O$ - Aç $ilde{a}o$ de indenizaç $ilde{a}o$ por danos materiais e morais - Responsabilidade civil -Transferências bancárias - Correntista que nega as operações - Ônus da prova que incumbia à instituição financeira – Artigo 373, II, do CPC – Descumprimento - Responsabilidade objetiva configurada - Devolução dos valores transferidos confirmada - Responsabilidade objetiva da instituição caracterizada - Fato que não teve repercussão externa a prejudicar a autora - Dano moral não configurado - Indenização afastada reformada parte." Sentença parcialmente Recurso provido em (TJSP;1000865-15.2016.8.26.0529; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017).

Diante disso, não há como se afastar a responsabilidade do acionado pelo evento. Basta que se considere que o depósito realizado e não compensado decorreu de falha operacional do próprio banco. É evento, portanto, que não atende à expectativa do consumidor com relação à segurança que legitimamente se espera de um serviço bancário, e que revela, portanto, falha em sua respectiva prestação (art. 14, § 1°, da Lei n. 8.078/80), advindo daí o dever de reparação do prejuízo causado ao demandante, não havendo que se falar em culpa do autor, para afastar a responsabilidade do requerido.

Isso porque, tal responsabilidade se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que dispõe a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não vislumbro, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado.

De fato, sem embargo de interpretações contrárias, entendo que os acontecimentos

narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização. Nada há nos autos, outrossim, que leve a crer que o acionado tenha agido com descaso no atendimento. Tanto que respondeu às mensagens eletrônicas encaminhadas pelo autor.

Está-se, portanto, diante de situação que o aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento e percalços cotidianos não geram o dever de indenizar. Nestes termos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Deste modo, pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Isso posto JULGO PROCEDENTE, *em parte*, esta ação movida por COSMO FERNANDES NUNES contra BANCO SANTANDER, acolhendo o pedido inicia para condenar o acionado ao pagamento, em benefício do autor, da importância de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), com correção monetária a partir da data do evento, e juros moratórios de 1% mês, desde a citação, até efetiva quitação. **Rejeito**, nos termos da fundamentação, a pretendida indenização por danos morais. Sucumbente de modo prevalente, responderá o acionado-vencido pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, cuja cobrança, farse-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil..

P.R.I.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA